

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7º para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8º da Lei nº 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuem gestantes.

JUSTIFICATIVA

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros.

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente



CD/23362.46313-00



* C D 2 3 3 6 2 4 6 3 1 3 0 0 *



Emenda modificativa escoreda na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



CD/23362.46313-00



* C D 2 3 3 6 2 4 6 3 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233624631300>